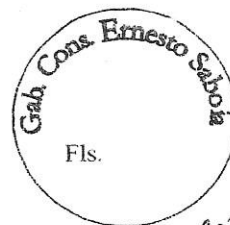




ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO N.º: 2012.EUS.PCG.7405/13
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB-CE
20645
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

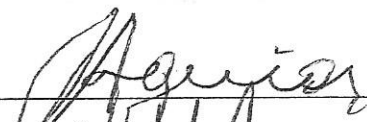
PARECER PRÉVIO N.º 182 /2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de EUSÉBIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

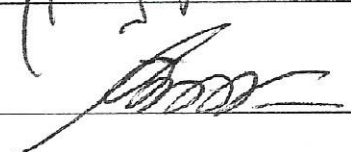
Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de
2015.

 Conselheiro Presidente

 Conselheiro Relator

Fui presente  Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO N.º: 2012.EUS.PCG.7405/13
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA OAB-CE
20645
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **EUSÉBIO**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor **ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR**, encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 1529, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspetoria competente emitiu a Informação n.º 15294/2013, fls. 1531/1592, e documentos de fls. 1594/1619.

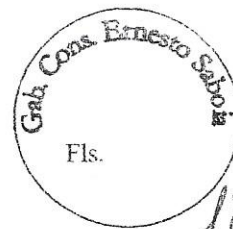
Às fls. 1629 dos autos, Certificado de Intimação, em que o Responsável pelas presentes contas, compareceu em 09/04/2014, à Secretaria deste Tribunal, oportunidade em que foi intimado pessoalmente para apresentação de justificativas à Informação Inicial n.º 15294/2013, tendo apresentado tempestivamente sua defesa às fls. 1630/1643, acompanhada de documentos fls. 1645/1795, através de advogado devidamente constituído nos autos, fls. 1644.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspetoria, resultando na Informação Complementar n.º 14156/2014, fls. 1806/1838.

Antes porém, ressalto que o presente feito inicialmente era da relatoria do Cons. Marcelo Feitosa, e diante do Princípio da Alternância, houve a necessidade de redistribuição, cabendo a mim a relatoria, razão pela qual algumas peças deste Processo foram acatadas pelo então Cons. Marcelo Feitosa, e outras por mim, conforme Despacho da Secretaria, fls. 1626.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Às fls. 1840/1842, foi anexado aos autos, Requerimento protocolado sob o nº 27735/14, acompanhado de documentos, fls. 1843/1875.

Através de despacho, fls. 1877, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise, resultando na Informação Complementar nº 4439/2015 – Aditivo, fls. 1878/1866.

Em seguida os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 8588/2015, fls. 1890/1892, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, assinado pela Procuradora Geral, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

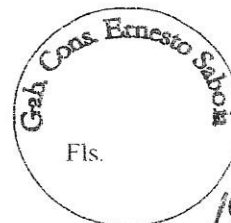
Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo, tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2012, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 147.480.300,00 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil e trezentos reais), tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de R\$ 137.673.257,26 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 135.008.129,48 (cento e trinta e cinco milhões, oito mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes (considerando a dedução) foi a receita mais significativa, importando em R\$ 95.734.241,77 (noventa e cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), ou seja, 69,54% do total arrecadado e as Receitas de Capital somaram R\$ 553.114,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e quatorze reais), representando 0,40% do montante arrecadado no exercício.

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TCM

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2012 foi encaminhado a este Tribunal de Contas em cumprimento ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, fls. 1541;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



1.2 Não foi comprovada a disponibilização pelo Poder Executivo aos interessados da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012, na forma dos artigos 48 e 49 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como **não foi enviada** a identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização e a correspondente data de sua publicação, fls. 1812;

1.3 A composição do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012 apresentou-se de forma **irregular**, em farpeio ao art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2011 – TCM, conforme fls. 1813/1814 dos autos;

1.4 A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2012 foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 - TCM, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM, fls. 1544;

1.5 A Lei Orçamentária Anual foi entregue junto a esta Corte de Contas **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM, porém **não foi comprovada** a realização de audiência pública visando a sua **transparência**, conforme disposto no art. 48, § único da LRF, fls. 1545 e 1814;

1.6 Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, bem como ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM, em virtude de referidas peças terem sido encaminhadas a este Tribunal até 45 dias após a publicação do Orçamento, fls. 1546;

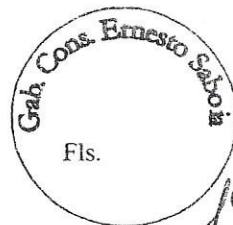
2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 De acordo com a análise nos decretos apensos aos autos, fls. 640/737, verificou-se que o Município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 42.795.738,82 (quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo como fonte de recursos: anulação de dotações.

2.2 O montante dos créditos adicionais suplementares, bem como a fonte de recursos anulação de dotações, apurados pelo Órgão Técnico



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



através dos decretos apensos aos autos, está de acordo com a Prestação de Contas (cd-rom), SIM e Balancete Consolidado de dezembro, fls. 1548 e 1816 dos autos.

2.3 No tocante as autorizações, os créditos adicionais suplementares foram abertos legalmente conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 70% da Despesa Fixada (R\$ 103.236.210,00).

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2012 foi na ordem de R\$ **137.673.257,26** (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo SUPERIOR em 12,04% em relação ao ano de 2011 (R\$ 122.875.888,39), fls. 1559.

3.2 As receitas tributárias arrecadadas no exercício foram no valor de R\$ **24.668.177,16** (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), representando um superávit de arrecadação de R\$ 2.826.177,16 (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em relação a previsão (R\$ 21.842.000,00), fls. 1562.

3.3 Observa-se ainda, um acréscimo na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 5.047.000,21 (cinco milhões, quarenta e sete mil reais e vinte e um centavos) que corresponde a 25,72% em relação ao ano anterior (R\$ 19.621.176,95), fls. 1562.

3.4 Verificou-se também que a renda tributária local representou 17,92% do montante total arrecadado pelo município durante o exercício de 2012, percentual **acima** da média observada nos municípios cearenses.

3.5 Conforme fls. 1564, a dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 46.627.324,60 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), sendo realizada inscrição na quantia de R\$ 7.382.009,76 (sete milhões, trezentos e oitenta e dois mil e nove reais e setenta e seis centavos), e arrecadação do montante dos créditos inscritos no valor de R\$ 1.186.494,15 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), o qual representou **2,54%** dos créditos inscritos anteriormente, **aumentando** o saldo no final do exercício de 2012 para R\$



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



52.822.840,21 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), fato este que fez a Inspetoria afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O Responsável ofertou esclarecimentos não acatados pelo Órgão Técnico, conforme fls. 1823/1824.

É recomendável que a Administração Municipal envide esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional destes créditos e a responsabilização dos administradores, conforme previsão legal.

A Inspetoria solicitou a comprovação através de documentos hábeis das medidas adotadas objetivando a **cobrança** dos créditos para a quitação administrativa do débito, ou mesmo visando a ação de cobrança judicial na forma da Lei nº 6830/90 – Lei de Execução Fiscal, dos Acórdãos relacionados, às fls.1568 dos autos, tendo o Responsável atendido parcialmente a solicitação do Órgão Técnico, fls. 1883/1884 dos autos.

3.6 Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO e a concessão de Garantias e Avals no exercício, fls. 1556.

3.7 A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de EUSÉBIO, apurada pela Inspetoria para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM e Anexo X, foi de: **R\$ 131.057.391,25** (cento e trinta e um milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), estando em **desacordo** com o valor (R\$ **128.079.125,10**) proveniente dos demonstrativos da LRF (RREO e RGF) e da cifra obtida no Balanço Geral-mídia/cd-rom (R\$ 128.802.283,81), conforme fls. 1821.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 135.008.129,48), as *despesas correntes* representaram 95% (R\$ 128.219.864,92), enquanto que as *despesas de capital* representaram 5% (R\$ 6.788.264,56). Ressalte-se ainda, a **obediência** as três funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária, conforme abaixo:

ORÇAMENTO

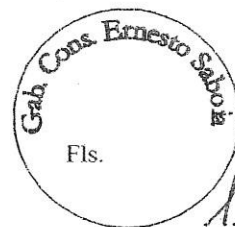
EXECUÇÃO

2012.EUS.PCG.7405/13 PARECER PRÉVIO (12/15-LF)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéa – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Educação	R\$ 41.165.200,00	Educação	R\$ 45.703.948,35
Saúde	R\$ 33.109.600,00	Saúde	R\$ 31.219.445,49
Administração	R\$ 18.366.600,00	Administração	R\$ 15.918.954,27

4.2 Conforme demonstrativo apresentado, às fls. 1828/1829, ficou evidenciado que o Município aplicou R\$ 26.493.506,20 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **31,56%**, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

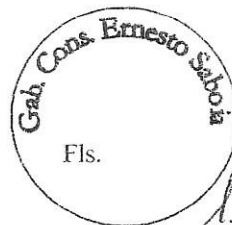
4.3 De acordo com o exame técnico na fase diligencial, fls. 1830/1831, o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 17.285.469,73** (dezessete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), que representou **20,59%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 2.898.004,51 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil e quatro reais e cinquenta e um centavos) e repassado o valor de R\$ 2.894.158,53 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), deixando de repassar o valor de R\$ 3.845,98 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o qual correspondeu a 0,13% do total consignado e refere-se às retenções efetuadas no mês de dezembro de 2012, sendo comprovado o recolhimento no exercício seguinte, conforme fls. 1884/1885.

Observou-se ainda, retenções em favor do **Instituto de Previdência do Município – IPME**, para o qual consignou a cifra de R\$ 3.163.499,97 (três milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e repassou o montante de R\$ 3.163.337,45 (três milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), deixando de repassar o valor de R\$ 162,52 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o qual correspondeu a 0,01% do total consignado e refere-se às retenções efetuadas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



no mês de dezembro de 2012, sendo comprovado o recolhimento no exercício seguinte, conforme fls. 1886.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o município de Eusébio possui, ao final do exercício de 2012, uma dívida de curto prazo para com o **INSS** no valor de R\$ 51.640,73 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos), e para com o **IPME** no valor de R\$ 298.817,48 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), fl. 1352.

Na fase diligencial, o Responsável anexou aos autos os Termos de Parcelamentos junto ao INSS e IPME, tendo o Órgão Técnico considerado esclarecida a matéria, conforme fls. 1885/1886.

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls. 1583, as despesas inscritas no final do ano de 2012 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	4.931.955,87
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	2.673.468,63
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	1.278.129,10
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	1.567.987,85
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.548.345,99

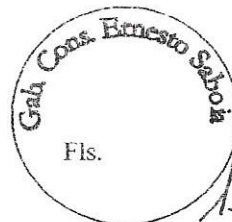
Conforme se observa acima, o saldo dos "Restos a Pagar" **diminuiu** em 2012 48,33% em relação ao ano anterior, representando em 31/12/2012, 1,85% da receita orçamentária arrecadada ou 1,94% da receita corrente líquida (R\$ 131.057.391,25).

O saldo financeiro líquido no final do exercício (R\$ 6.293.030,35) foi suficiente para total cobertura do saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 2.548.345,99).

O valor do cancelamento de restos a pagar no exercício de 2012, refere-se a restos a pagar não processados (R\$ 1.252.539,36) e prescrições (R\$ 25.589,74), conforme informou o Órgão Técnico às fls. 1834/1835 e 1886.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



4.6. Conforme fls. 1584 dos autos, o art. 42 da LRF foi respeitado, tendo em vista que em 31.12.2012 as disponibilidades financeiras líquidas existentes (R\$ 6.293.030,35) foram suficientes para cobrir as despesas inscritas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 5.548.934,60).

4.7 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante, às fls. 1585/1586 dos autos, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2011	R\$	82.516.730,76
7% da Receita	R\$	5.776.171,15
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	R\$	4.845.988,82
Valor Repassado	R\$	4.845.988,82

Diante do exposto, observa-se que a fixação atualizada no Orçamento Municipal para despesas com o Legislativo importou na ordem de R\$ 4.845.988,82 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), cujo valor encontra-se em obediência ao limite máximo permitido pela legislação pertinente (R\$ 5.776.171,15), tendo o Poder Executivo repassado exatamente o valor da fixação atualizada no orçamento, em cumprimento aos ditames do art. 29-A da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a Inspeção informou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no artigo retromencionado, fls. 1586/1587 dos autos.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF

5.1. A Inspeção quando da análise dos RREO constatou a regularidade dos dados, conforme exposição técnica às fls. 1549/1551 dos autos.

5.2 Concernente aos RGFs, o Órgão Técnico constatou a regularidade dos dados, fls. 1551/1552 dos autos.

5.3 No tocante à despesa com pessoal, o total despendido representou **52,35%** (R\$ 68.605.618,98), cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 1554.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



O Órgão Técnico informou que as despesas com pessoal, no Poder Executivo, superaram o limite de alerta preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 1554.

5.4 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista, que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 65.557.947,70** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ou seja, **50,02%** da Receita Corrente Líquida – RCL, fls. 1554.

5.5 Os valores demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 65.557.947,70) e nos dados do **SIM** (R\$ 65.557.947,70), relativos as **despesas com pessoal, guardam conformidade**, fls.1554.

5.6 Informaram os Técnicos desta Corte de Contas, o cumprimento ao parágrafo único do **Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal** referente aos Poderes Executivo e Legislativo, haja vista não ter ocorrido aumento de despesas com pessoal no último semestre do exercício, conforme quadro demonstrativo constante às fls. 1555 dos autos.

6. DO BALANÇO GERAL

Informou a Inspeção que na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de EUSÉBIO, exercício de 2012, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, fls. 1587.

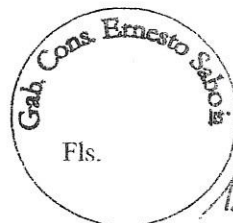
6.1 O Balanço Orçamentário, fls.549, evidencia um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 2.665.127,78** (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), que representa 1,94% da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2012.

6.2 O Balanço Orçamentário restou regularizado, conforme fls. 1587 dos autos.

6.3 O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, fls. 551/556, foi de **R\$ 48.312.116,94** (quarenta e oito milhões, trezentos e doze mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



6.4 O **Anexo XIII** não exibiu as contas correntes que compõem o saldo das disponibilidades financeiras no final do exercício de 2012, impossibilitando assim a certificação do saldo exibido neste Anexo contábil, fls. 1558 e 1835/1836.

6.5 De acordo com o Balanço Patrimonial, fls. 557/559, verifica-se um **Ativo Real Líquido** de R\$ 134.457.471,00 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais).

6.6 O saldo patrimonial registrado no **Balanço Patrimonial** restou **prejudicado** em razão das **divergências** verificadas nas contas "Bens Móveis", "Bens Imóveis", conforme fls. 1589/1591 e 1836/1837 dos autos.

6.7 O Município apresentou uma gestão patrimonial **superavitária** de R\$ 10.452.127,88 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme fls. 1591 dos autos.

6.8 O **Anexo XV**, fls. 560/561, não apresentou falhas, conforme restou esclarecido na fase diligencial, fls. 1838 dos autos.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que 8 itens foram considerados negativos, quais sejam: 1.2, 1.3, 1.5, 3.5, 3.7, 5.3, 6.4 e 6.6;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **EUSÉBIO**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr **ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 40 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator